



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 2013.3.027477-5

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

Advogado (a): Dr. Ibraim José das Mercês Rocha – Procurador do Estado

AGRAVADOS: A. LEOCÁDIO DOS SANTOS, R.S.C. CORREA ME, TRANSPORTADORA ROCHA E SANTOS LTDA ME e JANDERSON LIMA DA COSTA

Advogado (a): Dr. Werner Nabiça Coêlho – OAB/PA n° 10.117, Dr. Isaias da Costa Mota – OAB/PA n° 11.239 e outros

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA - LIMINAR DEFERIDA – TRANSPORTE DE AREIA – VEÍCULOS APREENDIDOS - LIBERAÇÃO – PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS – REQUISITOS PRESENTES.

1- O impetrado tem atribuição de lavrar auto de infração. Em face da complexa estrutura da Administração, que é composta por inúmeros órgãos e autoridades, deve ser abrandado o rigor da exigência da correta indicação da autoridade coatora, ao menos nesta fase recursal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada;

2- A medida liminar em mandado de segurança somente pode ser deferida caso o periculum in mora e o fumus boni iuris estejam cristalinamente demonstrados, bem como na hipótese de os fundamentos da impetração serem relevantes e do ato omissivo impugnado puder resultar a ineficácia do provimento, nos moldes do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n° 12.016/2009;

3- Mesmo que seja possível a imposição de limitações aos direitos fundamentais e individuais diante de privilégios estatais legítimos, a imposição de sanção de apreensão de veículos, de acordo com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Pátrios restringe a aplicação de tal sanção à prova efetiva de que o transporte apreendido era utilizado exclusivamente para o cometimento de infrações ambientais, o que não restou comprovado no caso em julgamento;

4- O periculum in mora está presente, pois caso os veículos listados na exordial sejam liberados somente ao final da demanda, os impetrantes ficarão impossibilitados de prosseguirem com suas atividades de transporte, importando em prejuízos financeiros;

5- Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão atacada.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de novembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Pará contra decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém (fls. 184-185), que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por A. LEOCÁDIO DOS SANTOS, R.S.C. CORREA ME, TRANSPORTADORA ROCHA E SANTOS LTDA ME e JANDERSON LIMA DA COSTA contra o Gerente de Fiscalização da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará – Processo nº 0042620-79.2013.814.0301, deferiu a liminar pleiteada para que os caminhões listados na exordial fossem liberados aos respectivos proprietários, determinando a intimação do impetrado para cumprimento da decisão imediatamente, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga não pelo erário, mas por quem desse causa ao descumprimento. Consta das razões (fls. 2-19), que o alegado ato ilegal decorre do procedimento instaurado para apuração de ilícito, constante do Auto de Infração nº 2021-GERARD, que gerou o processo administrativo 2013/2603, lavrado contra A. Leocádio dos Santos, Alessandro Alessi Campos e outros, ante a prática de retirada predatória de areia em área objeto de Embargos, com os caminhões descritos na exordial, os quais foram apreendidos pelo Órgão Ambiental, decorrente do relatório de fiscalização elaborado pelos técnicos competentes. Que o interessado tomou ciência do que lhe fora imputado, estando em trâmite o devido processo administrativo punitivo, para serem definidas as penalidades administrativas que o caso requer.

Os agravados requereram liminar para liberação imediata dos equipamentos apreendidos, que embora inicialmente indeferida, foi reconsiderada, concedendo a liminar, liberando os veículos. Esta é a decisão agravada.

O agravante suscita preliminarmente: a impossibilidade de concessão de liminar em mandado de segurança ante a inexistência de prova pré-constituída; impossibilidade de dilação probatória; e ilegitimidade passiva.

No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo, face a obediência ao princípio da legalidade, em consequência, a inexistência de ilegalidade na apreensão de bens utilizados em ato ilícito, qual seja, a extração ilegal de areia.

Assevera que a atuação da SEMAS está em consonância com o princípio do devido processo legal, a corroborar a inexistência de direito líquido e certo.

Ressalta a necessidade de cassação da liminar, por não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Requer o total provimento do agravo, para reformar a decisão agravada e determinar a cassação da medida liminar com a restauração do ato administrativo de bloqueio de veículos antes apreendidos.

Junta documentos às fls. 20-272.

Em decisão monocrática de fls. 275-277, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 280-288, pugnando pelo total desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Informações do Juízo a quo às fls. 289-290.

O representante do Ministério Público nesta instância (fls. 293-296),



manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por consectário, inaplicáveis as regras do CPC de 2015 a este recurso.

Preliminar de ilegitimidade passiva

O agravante afirma que o impetrado Victor Mendes da Silva apenas realizou manifestação técnica de sua competência, não possuindo caráter decisório, bem ainda que não possui competência para desfazer os atos supostamente ilegais, portanto, não possui qualquer legitimidade passiva para ser demandado.

Extrai-se dos autos que na ação originária o contraditório já fora instaurado com a apresentação de contestação, conforme se vê da cópia de fls. 231-242, na qual fora suscitada a preliminar de ilegitimidade passiva pelo Estado do Pará.

Destarte, apesar de as matérias de ordem pública poderem ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva nesta oportunidade poderá implicar em supressão de instância, diante da necessidade de manifestação primeiramente sobre referida prefacial, pelo Juízo a quo, especialmente considerando que a complexidade de certos atos e a diversidade de cargos, funções e hierarquias da Administração Pública muitas vezes prejudica a identificação da autoridade responsável, como ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados do TJGO:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO APRECIADA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO DAS ATIVIDADES DO POSTO DE GASOLINA. LICENÇA AMBIENTAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À APRECIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR PREENCHIDOS. DECISÃO CONFIRMADA. I - O agravo de instrumento consiste em recurso secundum eventum litis e, por isso, conveniente o órgão ad quem se limitar ao exame do acerto ou desacerto do decisum hostilizado. A par de se tratar de questão de ordem pública, importa relevar o momento prematuro da causa, mormente porque não houve manifestação do juízo a quo na decisão objurgada acerca da alegada ilegitimidade das autoridades coatoras indicadas no polo passivo do mandamus. Tese de ilegitimidade passiva não apreciada. II - Configurados os requisitos da relevância do fundamento e da possibilidade de resultar ineficaz a medida caso deferida somente ao final, elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, escorrido o deferimento da pretensão liminar. III - A lavratura de Auto de Infração e Termo de Embargo do funcionamento das atividades comerciais concomitante à ciência da parte quanto ao indeferimento do seu pedido administrativo formalizado em procedimento próprio destinado à concessão do licenciamento ambiental não concluído pela Administração em prazo legal e razoável, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Imperativa, assim, a confirmação da decisão concessiva do pleito liminar em sede de ação



mandamental. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 03810217420158090000, Relator: DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, Data de Julgamento: 14/04/2016, 5ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2014 de 26/04/2016) (grifei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA AGRAVANTE. TEMA NÃO TRATADO NA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. LIVRE ARBITRÍO DO JUIZ. PERICULUM IN MORA INVERSO. DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM JORNAL LOCAL, DURANTE DUAS SEMANAS. DESCABIMENTO.

1. A alegada ilegitimidade passiva da Agravante, para responder à ação originária, não se apresenta nem um pouco verossímil, de modo que há necessidade de dilação probatória para que o tema seja decidido com a devida segurança jurídica. Além do mais, a decisão agravada nem ao menos tocou no tema, o que, em princípio, implicaria supressão de instância a apreciação da matéria, nesta (instância). 2 ao 5. Omissis. Recurso conhecido e, parcialmente, provido. (5ª CC, AI nº 293090-33.2015.8.09.0000, Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade, DJe nº 1.959 de 29/01/2016)

(...). 5 - Constatado que a questão da ilegitimidade passiva ad causam não fora enfrentada pelo magistrado a quo, de acordo com a jurisprudência sedimentada desta Corte Recursal, a despeito de se tratar de questão de ordem pública, tal alegação deve ser submetida, primeiramente, ao exame do dirigente da causa, sob pena de indevida supressão de instância. 6 ao 8 – Omissis. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. (1ª CC, ED no AR no AI nº 253224-18.2015.8.09.0000, Rel.ª Des.ª Maria das Graças Carneiro Requi, DJe nº 1.875 de 23/09/2015)

(...). II - Nem mesmo as matérias de ordem pública são suscetíveis de apreciação pela instância recursal, em sede de agravo de instrumento, sem que a respectiva questão tenha sido analisada no decisum impugnado, sob pena de supressão de instância, principalmente quando o ato judicial consistiu tão somente na concessão do pleito liminar de reintegração de posse. III -Omissis. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª CC, AI nº 29061-60.2012.8.09.0000, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, DJe nº 1.059 de 10/05/2012)

Assim, considerando que o agravo de instrumento limita-se ao acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo Juízo a quo, não se afigura conveniente, em regra, o órgão ad quem externar manifestação acerca de matéria estranha ao decisum vituperado, motivo pelo qual deixo de me manifestar sobre a alegada ilegitimidade passiva suscitada pelo agravante, sob pena de supressão de instância.

Preliminar de inexistência de prova pré-constituída - Impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.

Esta preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual juntamente com ele será apreciada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito

Conforme relatado, pretende o agravante ver revogada a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém (fls. 184-185), que deferiu a liminar pleiteada na inicial do Mandado de Segurança, cujos fundamentos a seguir transcrevo:

(...) O fundamento relevante está demonstrado com a juntada dos autos de infração que fundamentaram a apreensão, comprovando que fora lavrado em nome diverso aos dos impetrantes e proprietários dos veículos apreendidos (auto de infração nº 2021/GERAD), restando assim, em análise sumária, inválidos os atos seguintes fundamentados nestes autos.



(...)

O perigo na demora poderá ocasionar dano irreparável aos impetrantes haja vista que necessitam dos caminhões para o desenvolvimento de suas atividades empresariais, devendo-se, diante da obtusa apreensão realizada, antes de restringir-lhes o direito sobre os veículos, dar-lhes oportunidade de defesa, sob pena de violação do fundamento do *due process of law*.

Posto isto, na forma do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR para que os caminhões listados na exordial, fl. 11-12, sejam liberados aos respectivos proprietários. (...)

O cerne deste recurso deve cingir-se em aferir sobre a presença ou não dos requisitos necessários ao deferimento de liminar em mandado de segurança.

A medida liminar em mandado de segurança somente pode ser deferida caso o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* estejam cristalinamente demonstrados, bem como na hipótese de os fundamentos da impetração serem relevantes e do ato omissivo impugnado puder resultar a ineficácia do provimento, nos moldes do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, cujo dispositivo prevê que (...) se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso dos autos, depreende-se da exordial do mandamus, cuja cópia está juntada às fls. 25-35, que foram apreendidos 7 (sete) caminhões de propriedade dos impetrantes, quando estavam em trânsito do Município de Acará para Belém.

Da leitura dos documentos que formam este instrumento, especialmente os autos de infração de fls. 48, 50, 52, 54, 56, 58 e 60, observa-se que os agravados foram autuados por estarem desenvolvendo atividades de mineração, carregando areia de área embargada e desprovidos de licença de operação. Todavia, além de estarem transportando areia, e não em atividade de mineração, por ocasião da impetração do mandado de segurança foram juntadas as licenças de operação, conforme se vê às fls. 66-68 e 75-80. Logo, não há que se falar em ausência de prova pré-constituída.

O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, assim prevê:

Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração rege-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

Neste contexto, em que pese haver previsão legal expressa no sentido de incidir a penalidade de apreensão de bens por ocasião da prática de condutas ilícitas em prejuízo ao meio ambiente, deve ser estritamente



observado o devido processo legal preconizado com esta finalidade, ainda que postergado ou diferido, sem cercear direta ou indiretamente a atividade profissional do administrado. Ademais, mesmo que seja possível a imposição de limitações aos direitos fundamentais e individuais diante de privilégios estatais legítimos, é essencial que o Poder Público o faça em atenção aos primados da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, a imposição de sanção de apreensão de veículos, de acordo com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Pátrios restringe a aplicação de tal sanção à prova efetiva de que o transporte apreendido era utilizado exclusivamente para o cometimento de infrações ambientais, o que não restou comprovado no caso em julgamento, conforme exposto ao norte.

Nesse sentido, são os julgados:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Recurso especial. Infração ambiental. Violação do art. 535 do CPC. Alegação genérica. Súmula nº 284STF. Apreensão de veículo. Ausência de comprovação da sua utilização exclusiva em atividades ilícitas. Acórdão que determinou a liberação do bem em face do conjunto fático-probatório. Revisão. Impossibilidade. Súmula nº 7stj. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.441.584; Proc. 20140055014-6; RN; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 01102015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 7STJ.

1. Embora exista previsão legal para apreensão do veículo utilizado na prática de infração ambiental, a medida deverá ser aplicada de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do disposto no art. 6º da Lei n. 9.60598.
2. O tribunal de origem, na apreciação da matéria, entendeu que a referida embarcação é ferramenta de trabalho e sustento do agravado.
3. O reexame das conclusões do acórdão a propósito da razoabilidade da apreensão do veículo atrai o impeditivo da Súmula nº 7STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 498.497; Proc. 20140078310-8; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 29052015)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. VEÍCULO PERTENCENTE A TERCEIRO. APREENSÃO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO BEM COMO FIEL DEPOSITÁRIO. DECRETO Nº 6.5142008. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste tribunal firmou entendimento de que a apreensão de veículo só é devida quando sua utilização é destinada para uso específico e exclusivo do delito ambiental, na forma do artigo 25, § 4º, da Lei nº 9.60598.
2. Na espécie, a documentação constante dos autos não comprova que o veículo tenha sido utilizado exclusivamente para a prática de atividade ambiental ilícita.
3. Não comprovada a alegada boa-fé do proprietário do veículo, deve ele ser nomeado como fiel depositário do bem, até o julgamento do processo administrativo, nos termos do art. 105, do Decreto nº 6.5142008. Precedente da quinta turma: (...).
4. Sentença em sintonia com a jurisprudência citada.
5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 01ª R. ; AC 0002866-48.2012.4.01.3701; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Maria Cecília de Marco Rocha; DJF1 06112015)

Portanto, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, tendo em vista que a apreensão foi efetivada sem existir comprovação de que os veículos são utilizados exclusivamente para a prática de atividade ambiental ilícita.

Ademais, a teor do artigo 105 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, existe a possibilidade, ainda que excepcionalmente, de o bem apreendido ficar sob a responsabilidade do autuado na qualidade de fiel depositário,



até o julgamento do processo administrativo.

Por derradeiro, quanto ao periculum in mora, também vislumbro estar presente, pois caso os veículos listados na exordial às fls. 33-34 sejam liberados somente ao final da demanda, os impetrantes ficarão impossibilitados de prosseguirem com suas atividades de transporte, importando em prejuízos financeiros.

Assim, presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima expendida, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão atacada.

É o voto.

Belém-PA, 28 de novembro de 2016.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora